

## **DECISÃO N° 2042427, DE 07 DE SETEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25752.408933/2019- 98**

**AIS nº 0625726197 - PP-Rio de Janeiro**

**Autuada: COOPCARMO - COOPERATIVA MISTA DE COLETA SELETIVA E REAPROVEITAMENTO DE MESQUITA LTDA.**

A empresa COOPCARMO - COOPERATIVA MISTA DE COLETA SELETIVA E REAPROVEITAMENTO DE MESQUITA LTDA foi autuada em 17 de julho de 2019 por ter prestado serviço de interesse à saúde pública (tratamento e disposição final de resíduos sólidos oriundos da embarcação SEA BRASIL) sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para tal atividade. Tal conduta infringiu o artigo 2º do Capítulo II da Resolução-RDC ANVISA nº 345, de 2002, e está tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19 de julho de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2019 (fls. 11-47), alegando, em suma, que não prestou o serviço de tratamento e disposição final de resíduos sólidos oriundos da embarcação SEA BRASIL, mas apenas recebeu o material da empresa Supply Log como doação. Sustentou que os representantes da empresa doadora (Supply Log) estiveram na sede da cooperativa, conferiram a documentação ambiental e, em nenhum momento, solicitou que apresentasse ou providenciasse a autorização específica da ANVISA como condição prévia para receber a doação de materiais recicláveis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de janeiro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 50-52), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06, 10, como a Notificação nº 315/2190310 e o Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos (MTR) nº 1902659186, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o item 5.1.12, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso VII, da Resolução-RDC ANVISA nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de, entre outros, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de embarcações e terminais portuários.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Dessa forma, ao prestar o serviço de tratamento e disposição final de resíduos sólidos oriundos da embarcação SEA BRASIL sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para tal atividade, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 39/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 08/07/2020 (fls. 66) e entregue pelos

Correios em 11/08/2020 (fls. 68), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 63)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/09/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2042427** e o código CRC **4438DF93**.